



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.849 - RS (2013/0115211-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : JULIANA VIEGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA SANSÃO CALVENTE GOES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.
2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.849 - RS (2013/0115211-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**
PROCURADOR : **JULIANA VIEGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNA SANSÃO CALVENTE GOES**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 247-249):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

O reclamado, então agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, relata a existência de contrato jurídico-administrativo entre os demandantes, defendendo a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.849 - RS (2013/0115211-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.
2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

No Juízo monocrático, a reclamante relatou que (fl. 4):

Foi contratada, por intermédio de processo seletivo e admitida em 24.4.2008, pela reclamada para exercer a função de enfermeira, junto ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebendo como salário, por último, o valor de R\$ 2.174,66 (...) mensais.

Tal contratação se deu com base nas Leis Municipais nº 2.897 de 11 de outubro de 2006 e de nº 3073 de 31 de outubro de 2008, e na Lei Federal nº 11.350/2006, conforme faz certo os inclusos contratos.

A reclamada foi demitida em 7.8.2009, sem justa causa, recebendo as verbas que o ente Municipal entendeu ser de direito, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ora anexado.

Ocorre que a teor do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2008, a reclamante não poderia ter sido demitida por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na Lei para rescisão contratual.

[...]

Com efeito, se não houve nenhuma das hipóteses previstas na lei, a demissão é nula de pleno direito, devendo a reclamante ser reintegrada ao emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Importante salientar que, **apesar de a autora ter sido contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, o ente público jamais fez qualquer depósito a título de FGTS, tampouco anotou a CTPS. Também não efetuou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento do aviso prévio e a multa fundiária prevista, no caso de rescisão sem justa causa.

Assim, discute-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante, quanto ao cargo de agente comunitário de saúde, a fim de se decidir qual o Juízo competente para o julgamento da demanda.

A Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006, ao regulamentar o § 5º do art. 198 da CF/88, estabeleceu o regime celetista para os agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de lei local dispor de maneira diversa.

Confira-se a redação do art. 8º da citada lei (sem grifos no original):

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ***lei local*** dispuser de forma diversa.

A Primeira Seção do STJ, na linha da decisão proferida pelo STF na ADI 3.395/DF, firmou a orientação de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discuta relação celetista entre a Administração e seus servidores, ficando com a Justiça Comum a competência para dirimir controvérsias que envolvam vínculo estatutário.

Dentre os precedentes, destaca-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.

3. *In casu*, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.

4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.

5. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP (AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2010).

Na hipótese dos autos, além de não haver **LEI LOCAL** estabelecendo o regime estatutário, a reclamante fez juntar contrato de trabalho onde consta que (e-STJ fl. 21):

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido, inclusive antes do fim do prazo do artigo anterior, ocorrendo qualquer das hipóteses reguladas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA - REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO:

O (A) contratado ficará vinculado ao Regime Geral da Previdência social e o regime jurídico será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme já consignado no *decisum* proferido, aplicando o art. 8º da Lei 11.350/2006, o regime jurídico existente entre os demandantes "será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" (fl. 21), o que afasta a competência da Justiça Comum para o julgamento da demanda.

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão proferida, mantenho-a na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0115211-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 127.849 / RS**

Números Origem: 00681200929104009 03511000096540 3511000096540 681200929104009 70052080199

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS
INTERES. : BRUNA SANSÃO CALVENTE GOES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : JULIANA VIEGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA SANSÃO CALVENTE GOES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.